



<b>PARECER ÚNICO Nº: 581/2019</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42932/2016</b>	<b>PROCESSO CAP Nº: 564144/18</b>
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M7107-2016-6196494</b>	<b>DATA: 24/10/2016</b>
<b>EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 86 do Decreto nº 44844/08</b>	

<b>AUTUADO: GUILHERME QUEIROZ FERREIRA</b>	<b>CPF Nº: 049.984.326-64</b>
<b>MUNICÍPIO: GRÃO MOGOL/MG</b>	<b>ZONA: rural</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico</b>	<b>1403685-9</b>	 Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM Masp 1403685-9 - GAB/NG 96600
<b>De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração</b>	<b>1379670-1</b>	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
<b>De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização</b>	<b>1182851-3</b>	 Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182851-3



**PARECER DE RECURSO Nº 581/2019**

**1 – CABEÇALHO**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	042932/2019
<b>Nº do Processo:</b>	671551/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	GUILHERME QUEIROZ FERREIRA
<b>CPF/CNPJ:</b>	049.984.326-64

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

<b>Data da lavratura:</b>	24/10/2016
<b>Decreto aplicado:</b>	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código nº 301, II, b	1- Desmatar 40,0 (quarenta) hectares de vegetação nativa campestre, típica de cerrado, mediante core raso, com destoca, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 36.552,40 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)	
<b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	

**3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO**

<b>Tempestividade:</b>		
<b>Data da notificação da decisão:</b> 08/07/2019	<b>Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:</b> 29/07/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
<b>Resumo da Argumentação:</b>		
1- Que o Requerente é pessoa simples, que retira o sustento da família com a lavoura e pequena quantidade de animais;		
2- Que seja reconsiderada a decisão, levando em consideração que as alegações anteriormente apresentadas são justas e concretas.		
3- Que o Requerente não tem condições financeiras de efetuar o pagamento da multa imposta.		
<b>Resumo dos Pedidos:</b>		



- 1- Seja o Auto de Infração julgado improcedente e decretada sua nulidade, com isenção do pagamento da multa imposta.
- 2- Sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, “c” e “d”, reduzindo-se o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

#### 4 – FUNDAMENTOS

##### 4.1 – Do recurso administrativo – Do ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR -



AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do